



EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO À LIDE DA RESSEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO PAGAMENTO DIREITO À VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O resseguro é um contrato que visa manter a solvência dos seguradores, através da diluição dos riscos.

- Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente [seguradora], é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto. (art. o art. 14 da LC nº 126/07).

- No presente caso, conforme os termos estipulados pela CNSP nº 451/22, o contrato é automático. Dessa forma, considerando a vedação expressa no contrato, inclusive em situações de insolvência ou liquidação da seguradora, para o pagamento direto, não estão presentes as condições necessárias para a responsabilização direta da resseguradora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.140200-9/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - AGRAVANTE(S): AUSTRAL RESSEGURADORA SA - AGRAVADO(A)(S): BRUNO ROMAO BORGES, MARIA INEZ AMANCIO BORGES PIAU, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, THAISSA ROMAO BORGES PIAU FAVILLA, VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RELATOR



NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AUSTRAL RESSEGURADORA S/A, visando a reforma da decisão de ordem 148 proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, na qual, em despacho saneador (doc. 148) complementado pela decisão de ordem 153, foi indeferida a exclusão da agravante da lide.

Nas razões recursais, a agravante alega que, após tentativas infrutíferas de citar a Seguradora Nobre, os autores solicitaram a desistência da ação em relação a ela. No entanto, o juiz de origem deferiu a sua inclusão na lide, considerando-a resseguradora da Seguradora Nobre, entendendo tratar-se de pedido de substituição.

Assevera que *“a manutenção da agravante no polo passivo da demanda de origem é simplesmente impossível, dado que a operação de resseguro é totalmente alheia e distinta da operação de seguro (este celebrado entre a Viação Continental e a Nobre) e é contratada de forma independente, não se estendendo a quem dele não é parte.”*

Requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida para seja reconhecida como parte passiva ilegítima para a causa.

Intimada, a parte agravada ofertou contraminuta à ordem 157, pelo desprovemento do recurso.

Em decisão de ordem 155 foi indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.140200-9/001

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Para melhor compreender a insurgência recursal, brevemente recapitulo a cronologia dos fatos.

A ação foi originalmente proposta por Bruno Romão Borges, Maria Inez Amâncio Borges Piau e F.R.A., representada por sua genitora Thais Romão Borges Piau, em face de Nobre Seguradora do Brasil S.A e Viação Continental de Transporte Ltda.

Na decisão de ordem 85, o respeitável magistrado singular deferiu o pedido de desistência em relação à Nobre Seguradora, formulado pelos autores. Simultaneamente, determinou sua reinclusão na condição de litisdenunciada, uma vez que a Viação Continental de Transporte Ltda., primeira requerida, solicitou em sua contestação a denúncia à lide contra a mesma seguradora contra a qual o autor propôs a demanda. Em resumo, a empresa Nobre Seguradora foi removida do polo passivo da lide como ré e, em contrapartida, foi reincluída na posição de litisdenunciada.

Ato seguinte, a primeira requerida, Viação Continental Ltda., pugnou pela inclusão da ora agravante no polo passivo, argumentando que a então litisdenunciada, Nobre Seguradora, teve decretada sua liquidação extrajudicial e, por isso, restou inviabilizada sua citação. (doc. 90).

E, então, foi proferida a decisão recorrida:

“Considerando que houve desistência em relação à primeira requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - CNPJ: 85.031.334/0001-85, a qual foi acolhida, extinguindo-se o feito em relação à parte (id. nº 92123588) e, que posteriormente a denunciada foi substituída pela requerida AUSTRAL RESSEGURADORA SA, determino a retificação do polo ativo, com a exclusão da primeira requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A..

2. Inicialmente registro que as preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.140200-9/001

3. Ainda, não há que se falar que a requerida não foi citada, visto que a denunciação à lide foi acolhido e deferida a substituição da denunciada pela AUSTRAL RESSEGURADORA SA e, apesar do AR ter retornado negativo, o comparecimento espontâneo tem o condão de suprir a formalidade citatória.”

Conforme relatado, a agravante se insurge contra a referida decisão, argumentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o contrato de resseguro teria objeto distinto do contrato de seguro originalmente firmado entre a Nobre Seguradora e a Viação Continental.

Pois bem.

Imperioso destacar que o resseguro consiste na transferência de parte ou da integralidade da responsabilidade do segurador para o ressegurador, a qual se concretiza mediante contrato.

Nesse passo, vale trazer à baila a lição do douto Sílvio de Salvo Venosa (*Direito Civil*: vol. V, 7ª ed., p. 387/388):

"A técnica do resseguro é a mesma do seguro, apenas se trata de seguro feito entre os próprios seguradores. Trata-se de seguro do seguro. O segurador não transfere um risco próprio, mas o risco do segurado. Conceitua-se, portanto, como 'contrato celebrado pelo qual o segurador transfere parte ou totalidade da responsabilidade assumida perante o segurado por força de contrato de seguros' (Alvim, 1983:374)"

Sobre as hipóteses permissivas do instituto de denunciação à lide, o art. 125 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.140200-9/001

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

E a Lei complementar nº 126/07, que dispõe sobre a responsabilidade das resseguradoras, determina que:

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Da análise do mencionado dispositivo, infere-se que, em geral, nos casos de cosseguro, os resseguradores não têm responsabilidade direta perante o segurado, uma vez que não possuem uma relação contratual direta com ele.

Entretanto, conforme estipulado no parágrafo único do dispositivo, em situações em que a seguradora cedente entra em liquidação, é permitido realizar o pagamento diretamente ao segurado, desde que se observem as seguintes condições: I) quando o contrato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.140200-9/001

de seguro for facultativo, ou II) nos demais casos, quando existir uma cláusula específica para o pagamento direto.

É relevante observar que as exceções mencionadas nos incisos I e II do referido dispositivo não se aplicam ao presente caso, uma vez que os contratos de resseguro entre a Nobre Seguradora do Brasil S/A e a Austral Resseguradora S.A. foram estabelecidos na modalidade de seguro obrigatório.

Sobre essa modalidade de contratação, dispõe o art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 451/22 que: “ (...) **IV - contrato automático:** *é a operação de resseguro através da qual a cedente acorda com ressegurador ou resseguradores a cessão de uma carteira de riscos previamente definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período pré-determinado em contrato;*”.

Além disso, a Resolução ANTT nº 1383/2006, que aborda os direitos e deveres das empresas e usuários, mencionando explicitamente o direito do passageiro de estar coberto pelo Seguro de Responsabilidade Civil, conforme estabelecido no Título III da Resolução da ANTT nº 19, de 23 de maio de 2022. Esse seguro garante a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes em caso de acidente durante viagens de ônibus, conforme discriminado nas respectivas apólices, sem prejuízo do seguro de danos pessoais (DPVAT).

Com efeito, o resseguro é um contrato que visa manter a solvência dos seguradores, através da diluição dos riscos. Em alguns casos, por força de contrato ou regulação, o resseguro passa a ser obrigatório, como no caso dos autos.

Ademais, inexistente cláusula prevendo a possibilidade de pagamento direto. Ao contrário, verifico do aludido instrumento a sua



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.140200-9/001

vedação expressa, inclusive em caso de insolvência ou liquidação da seguradora. A propósito, transcrevo (doc. 92, p. 45):

Cláusula XXXIII. Cláusula de Insolvência

Em caso de insolvência e liquidação do Segurador, subsistirão as responsabilidades do Ressegurador assumidas neste Contrato perante a massa liquidanda, limitadas ao montante correspondente ao resseguro assumido, independentemente dos pagamentos, indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pelo Segurador.

O Ressegurador não responde diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro, ficando o Segurador integralmente responsável por indenizá-los.

Será permitido que a parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro deste contrato seja paga pelo Ressegurador, sem diminuição por conta de tal insolvência e/ou liquidação, diretamente ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado pelo Segurador nem pelo Ressegurado a esta última ou ao seu liquidante, síndico ou sucessor legal, ou, ainda, quando houver cláusula específica que disponha sobre pagamento direto ou quando o Contrato de Resseguro for firmado de forma facultativa.

Desse modo, as condições necessárias à responsabilização direta da aludida resseguradora não restaram preenchidas no caso concreto, o que, de fato, afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do STJ e deste e. TJMG:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA E DA RESSEGURADORA. PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DA RESSEGURADORA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. 1. A seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Não há qualquer dispositivo legal ou contratual que determine a solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora. 2. **A responsabilidade da resseguradora limita-se ao repasse, para a seguradora, da importância prevista no contrato de resseguro. É dever da própria seguradora o pagamento total da condenação imposta por decisão judicial proferida**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.140200-9/001

em desfavor do segurado, nos limites da apólice. 3.
Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.178.680/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, Dje de 2/2/2011.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE RESSEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DAS RESSEGURADORAS PELO PAGAMENTO DIRETO. REQUISITOS. 1. Cedição que a arbitragem exige adesão voluntária, manifestação expressa de vontade e jamais pode ser imposta a terceiro não participante do pacto. 2. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto. (art. o art. 14 da LC nº 126/07). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.232116-5/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021).

Além disso, é importante observar que a denúncia da lide não foi instaurada pela Seguradora Nobre, com a qual a parte agravante de fato possui um contrato de resseguro. A ação partiu da Viação Continental, com a qual a parte agravante não possui qualquer vínculo contratual e, de acordo com os termos do contrato, não assume diretamente os riscos do acordo estabelecido entre ela e a Nobre Seguros, conforme já mencionado anteriormente. É relevante ressaltar que a inclusão da resseguradora na lide assegura apenas o direito de regresso, não estabelecendo uma responsabilidade solidária com a seguradora perante a vítima.

Desse modo, merece acolhimento a insurgência recursal para indeferir a denúncia da resseguradora agravante à lide.



DISPOSITIVO

Ante exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, em reforma parcial da decisão, indeferir a denunciação à lide da resseguradora agravante.

Custas pela denunciante, ora agravada, Viação Continental.

É como voto.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."